



COMPESA -

Processo nº 0060500347.000338/2020-93

Despacho: 143

**PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO COMPESA Nº 002/2020**

Recife, 21 de dezembro de 2020

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
INFRAWAY ENGENHARIA / TOLEDO MARCHETTI**

A **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA**, sociedade de economia mista estadual por ações, com sede na Avenida Cruz Cabugá, nº. 1387, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.769.035/0001-64, por meio do seu Diretor Negócios e Eficiência, **FLÁVIO COUTINHO CAVALCANTE**, no uso das atribuições outorgadas pelo Estatuto Social (Arts. 19, II e 20, IV), publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, e arquivado na JUCEPE sob o nº 20189041277, em 23/07/2018, vem expor o que segue.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo Consórcio interessado **INFRAWAY ENGENHARIA / TOLEDO MARCHETTI**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, a qual deixou de autorizar o Recorrente a apresentar os Estudos objeto do presente PMI.

Em síntese, o Recorrente alega que, dentro do prazo concedido, apresentou os documentos relativos aos itens indicados do Edital, quais sejam: (i) demonstração, por meio hábil (atestados, contratos, declarações, dentre outros meios), de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados (Item 3.1 c do Edital); (ii) declaração de transferência à COMPESA dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos selecionados (Item 3.1 e) do Edital).

Contudo, aponta que a COMISSÃO, sem qualquer motivação, deixou de autorizar o Recorrente para apresentação dos estudos, quando da publicação datada de 28/11/2020. Diante de tal situação, em 01/12/2020, o Recorrente enviou e-mail para a COMISSÃO para solicitar os esclarecimentos devidos.

Em 03/12/2020, a COMISSÃO publicou os “Esclarecimentos acerca dos Credenciamentos não autorizados para realização dos Estudos”, apontando os motivos específicos para a não autorização do Recorrente, entre eles, a apresentação pelo Recorrente de comprovação de qualificação técnica em formato de **AUTODECLARAÇÃO**.

Junto ao Recurso Administrativo, o Recorrente colacionou documentos diversos, como a Declaração do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Grajaú, que esclarece que o objeto dos estudos elaborados no âmbito do PMI (Chamamento Público nº 001/2020), Publicação do Termo de Autorização. Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº 001/2020 - Prefeitura Municipal de Grajaú/MA e o Comprovante de Protocolo da entrega dos estudos pela INFRAWAY no âmbito do PMI da Prefeitura de Grajaú (SAAE).

Em decisão de reconsideração, a COMISSÃO entendeu que *“uma autodeclaração é considerada na Administração como existência de conflito de interesse (...) os comprovantes de qualificação técnica fornecidos não pelo destinatário da obra/serviço, mas por quem o efetuou não hão de ser reputados suficientes para o presente caso”* e que não é possível *“acatar a juntada de novos documentos em grau de recurso, especialmente quando ausente a demonstração da impossibilidade de fazê-lo em momento oportuno”*, mantendo-se a decisão pela não autorização da **INFRAWAY ENGENHARIA / TOLEDO MARCHETTI**.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito, conforme disposição expressa nos subitens 12.2 e 12.4 do EDITAL.

Registre-se, de antemão, não existirem falhas/equívocos ou omissões na decisão ora recorrida.

É que, e a despeito das alegações do Recorrente de que apenas com publicação dos esclarecimentos acerca da não autorização é que se tornou conhecido o motivo para o não atendimento do item 3.1. c do EDITAL, não pode o Recorrente se utilizar de subterfúgios para deixar de preencher os requisitos mínimos de habilitação para o Credenciamento e afastar o tratamento isonômico entre todos os interessados.

Como bem exposto na decisão de reconsideração, estamos diante de uma mera declaração de caráter unilateral, algo que o Consórcio sabe, ou deveria saber, que não tem a mesma força probatória que um atestado fornecido pelo destinatário da obra/serviço e que jamais seria aceito, por exemplo, em um procedimento licitatório.

Seria temerário, para o futuro bom andamento dos estudos e da possível e futura licitação, a permanência de interessado não devidamente habilitado, que poderia vir a participar/vencer a licitação e não suportar os serviços ou criar problemas das mais variadas espécies.

Verifica-se, ainda, que, para o volume e especificidade dos estudos, foram habilitadas um número razoável de interessadas, não havendo frustração nem prejuízo da competição.

Sabe-se que a legislação aplicável, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 13.303/2016, busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma.

Senão, vejamos trechos do voto exarado pelo Ministro-Relator Guilherme Palmeira, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 608/2015 – Plenário:

“(…) A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido. Cabe razão, por certo, ao ilustre representante do MP/TCU quando assevera que qualquer atestado, fundado em declaração de terceiros ou do próprio executante não traduz fé pública. Entretanto as suas essências são, de fato, diversas. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.

O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a Life obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a Life, mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação. Permanece, portanto, a incerteza quanto a validade da declaração.

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.

O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”

Ante o exposto, registrando, mais uma vez, a complexidade do assunto e a opção pela solução que entendo a mais aderente aos princípios que regem o procedimento licitatório e que representa a atitude mais prudente da Administração, acolho o parecer da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

(…)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação dirigida ao Tribunal de Contas da União pela empresa Proclima Engenharia Ltda., com fulcro no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666, de 16 de julho de 1993, acerca de possível irregularidade praticada pela comissão permanente de licitação da Secretaria do TCU que, em fase de recurso administrativo, decidiu habilitar a empresa Life Climatização Ltda. na Concorrência nº 08/2003, que tem por objeto a contratação de serviço de instalação de novo sistema de climatização dos edifícios anexos I e II da sede do TCU, em Brasília/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao TCU que tome as providências necessárias à inabilitação da empresa Life Climatização Ltda., por não atendimento à Condição 29.5 do Edital da Concorrência nº 08/2003, dando-se continuidade ao certame;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada e à Secretaria-Geral de Administração do TCU;

9.4. determinar o arquivamento dos autos.”

Ultrapassada a discussão acerca da impossibilidade de reconhecimento de atestado de capacidade técnica emitida pela própria INTERESSADA, com base no melhor entendimento da jurisprudência pátria, passamos ao exame da apresentação de novos documentos em sede de recurso administrativo.

Destaque-se que o Recorrente não juntou tempestivamente o atestado emitido por terceiro em que se fundamente sua pretensão, tendo-o trazido são somente em sede de recurso, situação que configura, incontestavelmente, preclusão quanto ao direito de sua exibição.

O argumento de que apenas com publicação dos esclarecimentos acerca da não autorização é que se tornou conhecido o motivo para o não atendimento do item 3.1. c do EDITAL não é elemento suficiente para caracterizar qualquer possível falha ou omissão por parte da COMISSÃO, uma vez que a ausência de força probatória do atestado emitido em nome próprio é, ou deveria ser, de seu conhecimento.

Frise-se que, além do acima indicado, a COMISSÃO ainda abriu um novo prazo para a correção das falhas e/ou documentos incompletos, não tendo como aquela imaginar que o Recorrente supostamente não teria conhecimento da sua falha específica, ainda mais ao se analisar que tal erro não foi repetido por nenhuma das demais INTERESSADAS.

Ante todo o exposto, DECIDO por **não acatar** os argumentos expostos no recurso interposto, ao passo que MANTENHO o posicionamento exarado pela COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, a qual deixou de autorizar o Recorrente a apresentar os Estudos objeto do presente PMI.

Registre-se. Publique-se.

Atenciosamente,

Flavio Coutinho Cavalcante

Diretor

COMPESA - DIRETORIA DE NEGÓCIOS E EFICIÊNCIA - DNE



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Coutinho Cavalcante**, em 23/12/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **10572444** e o código CRC **FC1141C1**.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Av. Cruz Cabugá, 1387, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: